

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2009, APRESENTADO PELA EMPRESA PLANIVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa PLANIVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, utilizando-se de prerrogativa legal, interpôs, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Processo nº 44/2009, Pregão RP 12/2009, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de execução contínua para o fornecimento, administração e processamento mensal de cartões magnéticos de alimentação.

DO MÉRITO

A empresa impugnante contesta ser necessária a exclusão das exigências dos subitens 2.17 e 2.18 do Edital, para que a relação dos estabelecimentos credenciados seja exigida unicamente da licitante vencedora e a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados seja proporcional ao número de funcionários e restrita a localidade da sede do órgão. Requer a republicação de novo edital com as devidas alterações.

DA ARGUMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Esta Autarquia, em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública, e com fulcro no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 115-05/09, entende que o Edital apresenta critérios que restringe a competitividade das empresas no processo licitatório e que não é necessário o prévio credenciamento para fins de habilitação técnica no certame, sendo exigido na fase de contratação.

Diante disso, assiste razão à licitante, que pede impugnação da realização da licitação em número menor e proporcional de estabelecimentos conveniados de forma a possibilitar a participação do maior número de licitantes.

Em relação à restrição de estabelecimentos credenciados somente na localidade da sede do órgão, não assiste razão a licitante, pois o cartão refeição/alimentação tem por escopo a garantia da mais ampla rede credenciada para compra de gêneros alimentícios, e dessa forma limitaria os seus funcionários a comprar sem ampla liberdade de escolha, sendo que a maioria dos funcionários moram fora da região administrativa desta Sede, tornando inadmissível o pedido de restrição.

DO JULGAMENTO

Assim sendo, na qualidade de pregoeiro do Conselho Federal de Psicologia, com fulcro no acórdão 115-05/09 do TCU, decido dar parcial provimento ao pleito, suspendendo o processo licitatório até a publicação de novo edital com a promoção das alterações que se fizerem necessárias.



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2009, APRESENTADO PELA EMPRESA PLANIVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DAS PROVIDENCIAS

Promover publicidade a esta decisão, publicando no DOU, na página da Internet do Conselho Federal de Psicologia e exarar ofício ao requerente e demais participantes do certame.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2009



Wladimir Rogério dos Reis
Pregoeiro